



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906571/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.341 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 é R\$ 1.777.595,40, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo tem origem nas Per/Dcomp nº 03995.99943.24726.200907.1.3.02-0975, 26069.34721.160108.1.3.02-3101, 20033.44424.310809.1.3.02-1480 e 01858.88360.280808.1.2.02-3131, onde se registra crédito de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2006.

2. As Per/Dcomp referidas foram analisadas pela DRF - Campinas com a emissão do Despacho Decisório de fl. 54, com a homologação parcial das compensações e o indeferimento da restituição, PER nº 01858.88360.280808.1.2.02-3131.

3. Quanto às parcelas indicadas nos Per/Dcomp que compuseram o saldo credor, estas foram integralmente reconhecidas pela Autoridade Tributária na análise e no julgamento das Dcomp e do pedido de restituição, consoante fl. 54.

4. Consoante documento de fl. 61, a interessada foi cientificada em 21/02/2011 do Despacho Decisório.

5. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 22/03/2011, fls. 2/6, arguindo, em síntese, que:

- o valor do saldo credor inicialmente era R\$ 1.777.595,40, informado em DIPJ. Com base neste valor apresentou a Dcomp nº 03995.99943.24726.200907.1.3.02-0975;

- **posteriormente**, em revisão de suas apurações e Dipj, **constatou que** o saldo correto de IRPJ **seria R\$ 1.806.628,04, retificando a Dipj**;

- **em decorrência**, apresentou pedido de restituição nº **01858.88360.280808.1.2.02-3131**, em relação a esta diferença;

. considera que o único instrumento possível seria o pedido de restituição da diferença. Não podendo inviabilizar sua utilização total do saldo a apresentação do saldo credor em PER/DCOMP separados

- assim, pede o deferimento e a homologação das PER/DCOMP, o afastamento da inscrição dos débitos indevidamente cobrados - juntou aos autos a planilha de fl. 27, com as compensações efetuadas, demonstrando que o crédito é suficiente a fim de compensar os débitos.

Em sessão de 23/02/2016 (e-fls. 64) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

A homologação da compensação declarada depende da comprovação pelo contribuinte do crédito registrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que o aumento do crédito alegado pela recorrente, e objeto de retificação da DIPJ (sem retificação da PER/DCOMP) decorreu do aumento do valor do IRRF compensado e pagamento de estimativas. Quanto ao IRRF, não foram juntadas provas de sua ocorrência nem comprovação de que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação:

“7.3. Este valor retificado de IRRF na Dipj não foi objeto de registro nas Per/Dcomp. Também, não foram juntadas aos autos as provas que as receitas correspondentes aos IRRF foram, também, oferecidas à tributação na composição da apuração do resultado. Saliento que a interessada foi intimada a comprovar a diferença apurada, fl. 55.

7.4. Em uma simples análise somente com as provas que possuo, a Dipj, não apurei receita financeira compatível com os IRRF, impostos que a interessada deseja compor o saldo credor do ano-calendário de 2006.”

Quanto ao valor de estimativas, entenderam os julgadores que não há provas do recolhimento do valor atribuído na DIPJ:

“7.5. Em relação aos imposto pago por estimativas, a interessada se equivocou na declaração pois incluiu equivocadamente R\$ 20.784,97, que não foi recolhido e não pode fazer parte dos impostos pagos por estimativa.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.73), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, esclarece que o saldo negativo de IRPJ foi apurado pelo montante de R\$ 1.777.595,40 (e-fls. 24). Após revisão de procedimentos, verificou-se que o valor seria R\$ 1.806.628,04, tendo retificado a DIPJ (e-fls. 26).

Afirma que a diferença apurada se deve a uma retenção de IRRF no valor de R\$ 29.032,64 decorrente de rendimento financeiro do Banco Itaú.

Alega que, por não poder aumentar o valor do crédito (na DCOMP original), entendeu por bem transmitir novo pedido de restituição (01858.88360.280808.1.2-3131) visando a restituição do valor de R\$ 29.032,64.

Quanto a afirmação do Acórdão recorrido de que uma estimativa de dezembro de 2006 não foi recolhida, responde a recorrente que este débito foi quitado mediante DCOMP 13059.42393.270808.1.3.01-1264 (e-fls. 99).

Na e-fls. 80 apresenta tabelas que demonstram o cálculo do saldo negativo de IRPJ que refletem a apuração da DIPJ retificada de e-fls. 26.

Em seguida, afirma que apresenta os comprovantes de rendimentos emitidos pelo banco Itaú (e-fls. 93/94) bem como o registro contábil no sistema SPED Contábil (e-fls. 104/106).

Ao final, pede o provimento o seu Recurso Voluntário, com o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer não conferir com os fatos a afirmação de que a recorrente não poderia retificar a DCOMP de informação do crédito com objetivo de aumentar o valor do montante do crédito.

A instrução normativa 900, de 30/12/2008 vedava apenas a retificação de PER/DCOMP para aumentar o valor do débito. Reproduzimos abaixo o capítulo XI da referida IN com as disposições sobre a retificação de PER/DCOMP (sem destaques no original):

CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento

retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. **A retificação da Declaração** de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel **não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado** mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Portanto, a recorrente poderia ter retificado o documento de informação do crédito, no caso a DCOMP 03995.99943.200907.1.3.02-0975.

Ademais, a intimação de e-fls. 55 solicitava a retificação da DIPJ ou transmissão de PER/DCOMP retificador *“indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.”* O que indica que a própria RFB dava à recorrente a possibilidade de retificação do valor do crédito em PER/DCOMP, amparado pelas disposições da IN 900/2008.

Quanto à apuração do crédito, apresentamos abaixo as divergências até então existentes:

ORIGEM	DESPACHO DECISÓRIO	DIPJ RETIFICADA	DIFERENÇAS
Imposto devido	R\$ 20.334,97	R\$ 20.334,97	R\$ -
IRRF	R\$ 34.754,35	R\$ 63.786,99	R\$ 29.032,64
Estimativas (pagas/compensadas)	R\$ 1.742.841,05	R\$ 1.763.176,02	R\$ 20.334,97
IR a pagar	-R\$ 1.757.260,43	-R\$ 1.806.628,04	-R\$ 49.367,61

Há que ressaltar que o despacho decisório confirmou todas as parcelas informadas pela recorrente no PER/DCOMP de informação de crédito 03995.99943.200907.1.3.02-0975. Os valores de R\$ 29.032,64 (IRRF) e R\$ 20.334,97 (estimativas), são valores não informados pela recorrente em PER/DCOMP mas que compõem a apuração informada na DIPJ retificada, como já esclarecido antes.

Vejamos cada uma destas parcelas separadamente.

DÉBITO DE ESTIMATIVA DE R\$ 20.334,97

O acórdão recorrido afirma não ter encontrado recolhimento de estimativa que justificasse o valor de R\$ 20.34,97. Equivocam-se os julgadores de primeiro grau neste ponto.

Como bem comprovou a recorrente, trata-se de estimativa compensada pela DCOMP 13059.42393.270808.1.3.01-1264 (e-fls. 99). Na e-fl.99 verifica-se o débito de estimativa de dezembro de 2006 compensado no valor de 20.334,97.

Nas e-fls. 74 do processo 10830.905634/2010-11, verificamos que apesar de ter ocorrido reconhecimento parcial do crédito, a referida compensação foi homologada:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 13059.42393.270808.1.3.01-1264 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/08/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 44.753,18
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 44.753,18

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-906.227/2011-11	2362	01-12/2006	REAL	31/01/2007	Principal	20.334,97	20.334,97	20.334,97	4.066,99	3.568,78	20.334,97	0,00
	10830-906.227/2011-11	2484	01-12/2006	REAL	31/01/2007	Principal	12.200,98	12.200,98	12.200,98	2.440,19	2.141,27	12.200,98	0,00

Mas ainda que não o fosse, o entendimento desta Turma Extraordinária é computar as estimativas compensadas independentemente de sua homologação.

Portanto, reconheço o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP 03995.99943.200907.1.3.02-0975 para adicionar a parcela de R\$ 20.3434,97 na apuração do IRPJ tal como informado na DIPJ retificadora.

DA RETENÇÃO DE IRRF NO VALOR DE R\$ 29.032,64

O PER/DCOMP 03995.99943.200907.1.3.02-0975 informa apenas duas retenções no valor de R\$ 34.754,34 (e-fls. 35).

A recorrente afirma na sua defesa que haveria ainda outro montante de retenção no valor total de R\$ 29.032,64 que seria decorrente de seus rendimentos financeiros em investimentos no Banco Itaú.

O voto condutor do acórdão recorrido ressalta que além comprovar a efetividade da retenção, deve-se comprovar que o rendimento correspondente à retenção foi de fato oferecido à tributação:

“7.3. Este valor retificado de IRRF na Dipj não foi objeto de registro nas Per/Dcomp. Também, não foram juntadas aos autos as provas que as receitas correspondentes aos IRRF foram, também, oferecidas à tributação na composição da apuração do resultado. Saliento que a interessada foi intimada a comprovar a diferença apurada, fl. 55.”

A recorrente apresenta comprovantes nas e-fls. 93/94 que demonstram a ocorrência da retenção.

No entanto, a retenção de R\$ 29.032,64 está descrita na e-fls. 93. O rendimento correspondente soma a quantia de R\$ 129.032,64.

A recorrente não apresentou até o momento a cópia da DIPJ com a ficha correspondente à apuração do IRPJ onde seria possível verificar se o rendimento de R\$ 129.032,64 foi de fato oferecido à tributação do IRPJ.

A cópia do livro razão de e-fls. 105 apresenta os registros contábeis da Conta 701100-JUROS GANHOS TRIBUTÁVEL, onde se lê no segundo registro o lançamento no valor de R\$ 29.032,64, com o histórico “Complemento Rendimentos Bco Itaú – Jul06aOct06”.

Tal registro, se autêntico, não reflete a realidade dos fatos aqui discutidos, pois o valor de R\$ 29.032,64 não se refere ao rendimento, mas sim ao IRRF retido sobre um rendimento de R\$ 129.032,64.

Portanto, a recorrente além de não apresentar a prova mais acessível que poderia possuir para comprovar o oferecimento à tributação, que é a cópia da ficha 09A da DIPJ, apresentou uma cópia de um registro contábil em que confunde e registra como rendimento de juros o valor da retenção sofrida, ao invés do valor do rendimento auferido. A recorrente apresentou prova contábil de que ofereceu à tributação o rendimento financeiro em valor inferior ao recebido.

Deste modo, não reconheço a retenção de R\$ 29.032,64 por falta de comprovação do seu oferecimento à tributação, nos termos da Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A apuração do IRPJ, com as alterações aqui admitidas, é demonstrada abaixo:

ORIGEM	DESPACHO DECISÓRIO	DIPJ RETIFICADA	CARF	DIFERENÇAS
Imposto devido	R\$ 20.334,97	R\$ 20.334,97	R\$ 20.334,97	R\$ -
IRRF	R\$ 34.754,35	R\$ 63.786,99	R\$ 34.754,35	-R\$ 29.032,64
Estimativas (pagas/compensadas)	R\$ 1.742.841,05	R\$ 1.763.176,02	R\$ 1.763.176,02	R\$ -
IR a pagar	-R\$ 1.757.260,43	-R\$ 1.806.628,04	-R\$ 1.777.595,40	R\$ 29.032,64

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 é R\$ 1.777.595,40, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.